



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

editora
UEA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Prof. Dr. Fábio Carmo Plácido Santos
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Monica Dias de Araújo
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitor de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Samantha Coelho Pinheiro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Valber Barbosa Martins
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Profa. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito
Ambiental**

EQUIDADE: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Coordenação do curso de Direito

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Editores Chefe

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima
Avaliadores

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho – Dezembro/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 14. Nº 3. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.762 DE 2024 SOB A ÓTICA DA ECONOMIA FEMINISTA E DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: O CASO DAS MULHERES CUIDADORAS DE PESSOAS AUTISTAS

ANALYSIS OF BILL Nº2.762 OF 2024 FROM THE PERSPECTIVE OF FEMINIST ECONOMY AND TRANSFORMATIVE CONSTITUTIONALISM: THE CASE OF WOMEN CAREGIVERS FOR AUTISTIC PEOPLE.

Ana Beatriz Taveira Le Lacheur da Silva¹

Thiago Braga Dantas²

Resumo

A análise do Projeto de Lei Nº 2762/2024 sob a ótica da economia feminista e do constitucionalismo transformador visa evidenciar os objetos de tutela que serão incorporados ao ordenamento jurídico com a aprovação do Projeto de Lei e a materialização dos princípios do Constitucionalismo Transformador, com advento da posterior contemplação da tutela de direitos que antes eram negligenciados pelo Estado e destoavam dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. Apesar do atraso legislativo em tutelar os direitos proveniente dos trabalhos de cuidado, o advento do Projeto de Lei Nº 2.762/2024 que visa instituir a Política Nacional de Cuidados, revela-se promissor na proteção de direitos trabalhistas, previdenciários, sociais e um marco significativo na conquista do direito das mulheres que historicamente são protagonistas do trabalho de cuidado. A temática da economia feminista tem como enfoque o reconhecimento e dignificação de atividades sociais e econômicas que incluem serviços desempenhados nos setores da educação, saúde, serviço social, de limpeza e trabalho doméstico. De forma complementar, o constitucionalismo transformador visa ao fortalecimento de um marco jurídico que objetiva as garantias trabalhistas, previdenciárias, criação de políticas públicas que contemplem as demandas de mulheres que exercem o trabalho de cuidado com pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista com a devida urgência valorando as transformações demográficas do País. Palavras-Chave: Economia do cuidado; Constitucionalismo transformador; políticas públicas; cuidadoras de pessoas com TEA; Política Nacional de Cuidados.

Abstract:

The analysis of Bill Nº. 2762/2024 from the perspective of feminist economics and transformative constitutionalism aims to highlight the objects of protection that will be incorporated into the legal system with the approval of the Bill and the materialization of the principles of Transformative Constitutionalism, with advent of the subsequent contemplation of the protection of rights that were previously neglected by the State and were at odds with the fundamental principles of the 1988 Federal Constitution. Despite the legislative delay in protecting the rights arising from care work, the advent of Bill No. 2,762/2024, which aims to establish the National Care Policy, reveals itself to be promising in the protection of labor, social security and social rights and a significant milestone in the achievement of the rights of

¹ Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Email: abtllds.dir19@uea.edu.br.

² Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutor do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

women who have historically been protagonists of healthcare work. Careful. The theme of feminist economics focuses on the recognition and dignification of social and economic activities that include services performed in the sectors of education, health, social services, cleaning and domestic work. In a complementary way, transformative constitutionalism aims to strengthen a legal framework that aims at labor and social security guarantees, creation of public policies that address the demands of women who carry out care work with people diagnosed with Autism Spectrum Disorder with due urgency. valuing the country's demographic transformations.

Keywords: *Care economy; Transformative constitutionalism; public policies; caregivers of people with ASD; National Care Policy.*

INTRODUÇÃO

No Brasil, as cuidadoras de pessoas autistas enfrentam realidade marcada pela exclusão e pela falta de apoio adequado por parte do Estado. Essas mulheres, que desempenham papel essencial no cuidado e no desenvolvimento de indivíduos autistas, frequentemente encontram-se à margem da proteção social, sem acesso a benefícios fundamentais como previdência social, assistência à saúde mental e suporte financeiro. Essa situação perpetua desigualdades de gênero de forma interseccional e nega a essas cuidadoras o reconhecimento laboral desempenhado e, conseqüentemente, negligencia a possibilidade de gozar de existência digna para além do mínimo existencial necessário para a sobrevivência.

O trabalho de cuidado, majoritariamente realizado por mulheres, é invisibilizado e subvalorizado na economia e na sociedade. A economia feminista do cuidado desafia essa visão e argumenta que o trabalho de cuidado tem valor econômico e social significativo, que deve ser reconhecido e compensado. Além disso, o constitucionalismo transformador oferece perspectiva jurídica que enxerga a Constituição como instrumento de transformação social e justiça, para promover a inclusão e a igualdade, como meio de enfrentamento para as omissões estatais e fomentador da compatibilidade do direito material com as necessidades reais da sociedade.

A economia feminista do cuidado é abordagem que destaca a importância econômica e social do trabalho de cuidado, tradicionalmente realizado por mulheres e frequentemente não remunerado ou subvalorizado; nessa perspectiva, argumenta-se que esse tipo de serviço, que inclui atividades como cuidar de crianças, idosos e pessoas com deficiência, é fundamental para o bem-estar da sociedade e para a sustentabilidade econômica; logo, é evidente a necessidade de reconhecer, redistribuir, valorizar e propor políticas públicas que promovam a

igualdade de gênero, a justiça social e a inclusão econômica com urgência. A ótica da economia feminista fomenta a quebra de paradigma social machista ao integrar a valorização das atividades de cuidado como atividades essenciais.

De forma complementar, o constitucionalismo transformador é a abordagem jurídica e filosófica que enxerga a Constituição não apenas como conjunto de regras para governar, mas como instrumento para promover mudanças sociais profundas e efetivar a justiça. Visa transformar as estruturas de poder, relações sociais com intuito de tirar do plano material a inclusão, a igualdade e os direitos humanos. Essa visão exige que os tribunais e os legisladores interpretem e apliquem a Constituição de maneira a corrigir desigualdades históricas e promover a participação democrática, para garantir que os direitos fundamentais sejam efetivamente realizados para todos os cidadãos, especialmente para os grupos marginalizados vulneráveis.

O Estado Brasileiro, que goza de insuficiência de políticas públicas que versem sobre os serviços de cuidado, com objetivo de acompanhar as transformações demográficas, como a concretização da inversão da pirâmide etária, que teve crescimento de 57,4% do número de pessoas com 65 anos ou mais em 12 anos no ano de 2022 (IBGE, Censo Demográfico 2010/2022) e consequente queda da taxa de natalidade, com estimativa do IBGE de estagnação de crescimento da população no ano de 2041 devido ao recuo de taxa de fecundidade de 1,57 (2023) para 1,44 (2041) vislumbrou a necessidade de priorizar os investimento para as políticas de cuidado (IBGE, 2024).

Com intuito de sanar o déficit previsto entre o aumento quantitativo de necessidades de cuidados de pessoas idosas e a diminuição proporcional de crianças até a estagnação, o legislativo objetiva suprir a lacuna legislativa com a aprovação do Projeto de Lei 2762/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados no Brasil, com objetivo de assegurar os direitos dos cuidadores e dos assistidos, dotado de ações, metas, indicadores, período de vigência, execução nas esferas da assistência social, saúde, educação, mobilidade urbana, previdência social e políticas públicas para mulheres, que são as protagonistas desse serviço.

A presente pesquisa tem como enfoque a análise da exclusão das cuidadoras de pessoas autistas da proteção social no Brasil e o modo como se dará a contemplação da temática com o advento da Política Nacional de Cuidados sob as óticas do constitucionalismo transformador e da economia feminista do cuidado. O objetivo é analisar e demonstrar como a

implementação da Política Nacional de Cuidados pode ser utilizada para promover políticas públicas que incluam e protejam essas cuidadoras.

Além disso, a análise econômica feminista do cuidado fornecerá base para argumentar a favor do reconhecimento e da valorização do trabalho de cuidado, ao evidenciar as falhas do sistema de proteção social brasileiro em atender às necessidades das cuidadoras de pessoas autistas e analisar as propostas da Política Nacional de Cuidados que visa contemplar as demandas e suprir os desamparos legislativos.

A inclusão e a proteção das cuidadoras não é apenas questão de justiça social, mas também passo crucial para a construção de sociedade mais equitativa e solidária, o que requer o enfrentamento das omissões do Estado e fiscalização popular das proposições feitas para a tratativa da temática, de modo que ocorra o alcance de algo tão inerente ao ser humano que é o usufruto da dignidade em vida, objetivado a partir da tutela de direitos inerentes aos serviços de cuidado.

A abordagem utilizada será a qualitativa para detecção da gênese e motivações da exclusão das cuidadoras de pessoas autistas na proteção social do Estado no contexto do direito brasileiro sob a ótica do constitucionalismo transformador e economia feminista; consulta à Câmara dos Deputados para compreensão da proposta do PL 2762/2024 e acompanhamento da tramitação no Senado Federal. A escolha por metodologia qualitativa deve-se à necessidade de compreender em profundidade as experiências, percepções e desafios enfrentados pelas cuidadoras invisibilizadas nas políticas públicas.

A metodologia será delineada em várias etapas: seleção de documentos, critérios de inclusão e exclusão, análise de conteúdo e síntese dos achados que incluem legislações nacionais, como a Constituição Federal do Brasil, o Projeto de Lei 2.762 de 2024, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Legislações trabalhistas, relatórios governamentais do Ministério da Saúde, do Ministério da Assistência Social e Desenvolvimento Social e de outras agências governamentais; estudos e publicações acadêmicas que abordam o tema do cuidado, autismo, políticas públicas e exclusão social; diretrizes e políticas públicas que descrevem programas e políticas voltadas para o apoio às pessoas com deficiência e suas famílias serão incluídas.

Ademais, serão incluídos documentos que abordem diretamente as políticas de proteção social no Brasil, o papel das cuidadoras, as condições de trabalho e vida das cuidadoras de pessoas autistas, além de análises teóricas sobre o constitucionalismo

transformador e a economia feminista do cuidado. Por fim, será realizada a revisão extensiva da literatura acadêmica e das fontes legais pertinentes para se compreender as nuances culturais, históricas e legais que envolvem a intersecção entre a exclusão de direitos e a economia feminista (Madalozzo, Regina, 2024).

1. HISTÓRICO E EXCLUSÃO SOCIAL DAS CUIDADORAS DE PESSOAS AUTISTAS NO BRASIL

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é síndrome comportamental complexa com múltiplas etiologias, com influência de fatores genéticos e ambientais. Trata-se de complexo conjunto de condições neurodesenvolvimentais caracterizadas por déficits persistentes na comunicação e interação social, bem como por padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, o que gera comportamento social dito pejorativamente como anormal (Rutter, 2011).

Conforme apontado pelo Ministério da Saúde, o TEA é transtorno heterogêneo, que abrange espectro amplo de gravidades e manifestações clínicas, desde formas mais leves, como a Síndrome de Asperger, até casos mais severos com comprometimento significativo das habilidades adaptativas sociais, dividido por níveis de diagnósticos e características, que impacta significativamente a vida dos indivíduos e de suas famílias. A ausência de padrão único dificulta o diagnóstico e a intervenção precoce, o que demanda abordagem multidisciplinar e individualizada (Ministério da Saúde, 2022).

A diversidade clínica do TEA, que varia de formas leves até casos mais graves, exige abordagens terapêuticas individualizadas e multidisciplinares. A ausência de “cura” e a necessidade de acompanhamento contínuo justifica a imprescindibilidade de equipe multiprofissional, composta por médicos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos e pedagogos, e é necessário que alguém desempenhe o papel de responsável pelo desenvolvimento desse indivíduo. Essa equipe atua de forma integrada, pois busca desenvolver as habilidades do indivíduo, para promover sua autonomia e consequente melhora na qualidade de vida.

A complexidade de tal transtorno demanda cuidados específicos que vão além dos oferecidos pela atenção básica em saúde e a necessidade de acompanhamento especializado fazem com que a figura do cuidador seja fundamental no processo de desenvolvimento e autonomia da pessoa com autismo. Em cenário idealizado a responsabilidade por um

indivíduo autista seria dividida pelo núcleo familiar, mas o que acontece frequentemente é a integralidade da responsabilidade ser passada para um membro da família; trata-se do trabalho de cuidado não remunerado, que é exercido de forma majoritária por mulheres, as quais o desempenham na porcentagem de 76,2% (OIT, 2018a).

Lima e Couto (2020) observam que, muitas vezes, a responsabilidade pelo cuidado dessas crianças é atribuída a um único cuidador, o que resulta em suporte inadequado e sentimentos de solidão. Na mesma esteira de raciocínio Brusamarello et al. (2011) reforçam essa visão ao sublinhar a necessidade de rede social de apoio composta não apenas pelos familiares, mas também por amigos, vizinhos, profissionais de saúde e a comunidade em geral, para proporcionar suporte mais equilibrado e eficaz.

Há discussões sobre o impacto do papel social dos cuidadores, até onde podem menosprezar sua individualidade em prol do cuidado, especialmente quando se trata de crianças com necessidades especiais. Assumir a responsabilidade pelo cuidado de criança com autismo exige readequação significativa dos aspectos pessoais, no tocante ao projeto de vida que precisou ser abandonado pelo cuidador e financeiros, ao valorar os custos inerentes ao tratamento que perdura toda a vida da pessoa com espectro autista.

Esse nível de dedicação pode levar o cuidador a se afastar do mercado de trabalho, das atividades sociais e de seus próprios interesses. Lima e Couto (2020) indicam que, sem rede de apoio adequada e com a consequente centralização da responsabilidade, gera-se sobrecarga e, conseqüentemente, doenças como depressão, ansiedade e burnout. A situação destaca a urgência de suporte mais amplo e diversificado para aqueles que cuidam de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A ausência de reconhecimento legal da atividade de cuidado como trabalho, especialmente no âmbito familiar, impede que essas mulheres usufruam de direitos básicos como aposentadoria, seguro-desemprego e auxílio-doença. No que cerne ao trabalho de cuidado remunerado, a jornada laboral média desempenhada é de 42 horas semanais; ao se valorar a exigência física e psicológica inerente ao trabalho, é possível realizar analogia com as cuidadoras familiares (mãe, irmã, avó) que residem com pessoas do espectro autista e que não possuem rede de apoio: a jornada laboral é desempenhada em tempo integral, mas como o vínculo trabalhista não é reconhecido, o trabalho é feito de forma não remunerada. Ademais, evidencia-se que a concentração majoritária da faixa etária das mulheres que desempenham

atividades de cuidado é de 45 a 59 anos, fato que torna o esforço físico e psicológico ainda mais abusivo (OIT, 2018a).

A Lei nº 8.742/1993, que instituiu o Benefício de Prestação Continuada, embora seja um avanço, possui critérios de concessão que limitam o usufruto desse direito, especialmente para as cuidadoras de pessoas com TEA, tendo em vista que a análise dos laudos é meramente burocrática e o Transtorno do Espectro Autista, dependendo do grau, pode não ser reconhecido como uma *condição capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos), que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas*, classificação necessária para a obtenção do benefício de prestação continuada (Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo).

Frisa-se ainda a generalidade da Lei Orgânica da Assistência Social, que no corpo do texto legal não faz menção expressa aos tutores e curadores de pessoas do espectro autista, nem a critérios dotados de especificidade para a concessão de benefícios valorando cada tipo de deficiência e suas demandas. A falta de políticas públicas específicas para esse grupo, com previsão de licenças remuneradas, programas de capacitação e apoio psicológico, agrava a situação de vulnerabilidade dessas mulheres, que são assoladas pela sobrecarga, isolamento social e problemas de saúde física e mental.

Concomitantemente, mesmo quando o texto legal faz menção expressa ao espectro, ainda assim a demanda prioritária é o desenvolvimento e proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, a exemplo da Lei nº 12.764/2012 que goza de 8 artigos que contemplam as diretrizes da política nacional de proteção dos direitos de pessoas com TEA com primazia pela vida digna, integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer, mas que em nenhum verbete da legislação cita o cuidador que se ocupa integralmente e se desvencilha da autodignidade para possibilitar esse princípio constitucional ao autista que necessita de cuidados.

A fragilidade legislativa ainda é demonstrada quando valoramos os poucos direitos existentes para mães que são as cuidadoras dos filhos autistas, a exemplo da decisão tomada no RE 1237867 (Tema 1097) que concedeu o direito à redução de 50% da jornada de trabalho, mas que, no entanto, só contempla servidores públicos. Esse direito seria significativo avanço legislativo se contemplasse os celetistas, que poderiam desempenhar as atividades laborais, usufruir de direitos trabalhistas e obter renda mais digna.

A invisibilização do trabalho das cuidadoras e as lacunas na legislação representam violação a diversos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a proteção à família e o valor social do trabalho. Nesse déficit, a reivindicação pela reformulação da legislação trabalhista e previdenciária, de modo a reconhecer e incluir os direitos decorrentes do labor desempenhado por essas mulheres é o clamor popular para que o estado cumpra o seu papel como agente da lei e da equidade social.

Dessa forma, o Constitucionalismo Transformador, compreende a Constituição como instrumento dinâmico e vivo, capaz de promover transformações sociais e garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Ao analisar a situação das cuidadoras, percebemos para além da necessidade de interpretação e que a aplicação da Constituição ultrapasse a mera formalidade, a urgência em contemplar os direitos das cuidadoras, visto que a legislação preocupa-se em se ater à pessoa com deficiência e se atribui a função de cuidado não remunerado ao núcleo familiar de forma obrigatória, fato que negligencia e sobrepesa um lado da relação, o que viola a concretização dos direitos sociais, como o direito ao trabalho, que fica impossibilitado e é desempenhado de forma não remunerada; à saúde, que sofre influências da sobrecarga física e psicológica sofrida por cuidadoras sem rede de apoio; e à previdência social das cuidadoras, que não gozam de legislação específica e satisfatória. Há, portanto, de modo primordial a urgência pela efetivação do princípio constitucional, que é uma prerrogativa da condição humana, o da dignidade.

2. INTERSECCIONALIDADE E O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO SOCIAL

A questão da exclusão social das cuidadoras de pessoas autistas no Brasil e sua interseção com a vulnerabilidade social dos próprios autistas reflete negligência estrutural, que pode ser combatida por meio de releitura constitucional inclusiva e transformadora. A temática da "Economia do cuidado" foi pauta na 112ª Conferência Internacional do Trabalho, organizada pela Organização Internacional do Trabalho, em que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ressaltou a importância do reconhecimento do trabalho de cuidado e enfatizou o compromisso do Brasil com os direitos dos trabalhadores em um cenário que precisa acompanhar as mudanças globais (Governo Federal, 2024).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi fundada no ano de 1919 *com o objetivo de promover a justiça social, possibilitando aos trabalhadores acesso a um trabalho*

decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade (OIT, 2024). A citada organização tem como um dos princípios norteadores o "Marco dos 5R", que visa propiciar as trabalhadoras de cuidado reconhecimento, redução, redistribuição do cuidado não remunerado, recompensa e representação dos trabalhadores do cuidado. O reflexo desse princípio na legislação brasileira demonstrará um avanço legislativo significativo na tutela dos direitos oriundos da economia do cuidado, visto que a proposta contempla todas as necessidades demandadas pelas mulheres que desempenham esse papel, não gozam do reconhecimento do labor exercido e por consequência não conseguem usufruir dos direitos decorrentes desse vínculo integral, que perdura durante toda a vida do assistido.

Cita-se ainda outro marco relevante para o progresso do reconhecimento do trabalho de cuidado no Brasil, o processo 0013506-22.2023.8.16.0000 teve Decisão proferida pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e adotou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. A decisão ponderou a sobrecarga física, emocional e limitações sofridas pelas mães que desempenham o trabalho de cuidado, devido à necessidade significativa de tempo demandado na prestação de assistência aos tutelados e majorou no cálculo da proporcionalidade dos alimentos o trabalho doméstico realizado (TJPR, 2023).

Ao negligenciar essas cuidadoras e não lhes garantir acesso a benefícios previdenciários e sociais, o Estado perpetua desigualdades de gênero e classe que afetam não apenas as mulheres cuidadoras, mas também as pessoas autistas que dependem desse cuidado. Isso se enquadra na análise interseccional de opressões que o constitucionalismo transformador busca mitigar. O STF, ao julgar casos como o ARE 1.481.400, avançou na perspectiva de gênero ao reconhecer o papel das mulheres no trabalho rural, destacando a importância de análise mais ampla sobre as condições sociais que elas enfrentam, levando em consideração o trabalho invisível de cuidado que desempenham (STF, 2024).

Nesse sentido, a economia do cuidado, como fundamentada no caso discutido pelo STF, propõe que o trabalho de cuidado seja visibilizado e valorizado nas políticas públicas, para garantir que as cuidadoras recebam o devido suporte social e previdenciário. A falta desse reconhecimento afeta diretamente tanto a qualidade de vida das cuidadoras quanto a das pessoas autistas, e se cria ciclo de exclusão que perpetua vulnerabilidades.

A Constituição brasileira de 1988, em seu Artigo 7º, inciso XX, já aponta para a necessidade de proteção social às mulheres, especialmente no que tange à igualdade de

condições e direitos, o que inclui o reconhecimento de trabalho em condições que historicamente foram ignoradas. A omissão estatal em relação às cuidadoras de pessoas autistas e outras formas de trabalho de cuidado não remunerado violam esses princípios constitucionais, o que reforça a necessidade de abordagem baseada no constitucionalismo transformador, que enxerga a Constituição como ferramenta de mudança social (STF, 2024).

Uma promissora mudança legislativa foi propiciada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher que aprovou a inclusão da economia do cuidado no sistema de cálculo do Produto Interno Bruto, a partir do texto da deputada Luizianne Lins (PT-CE). A proposta estabelece que o cálculo seja feito em conta vinculada ao Sistema Nacional de Contas, utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para mensurar o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Nota-se a promissora visibilidade para o trabalho de cuidado para que sejam fundamentadas políticas públicas eficazes para mitigar a desigualdade de gênero e propiciar o reconhecimento da economia de cuidado como jornada laboral e seus ulteriores direitos trabalhistas e previdenciários (Câmara dos Deputados, 2024).

Ao aplicar a teoria do constitucionalismo transformador a este contexto, o Estado tem a obrigação de promover políticas públicas que reconheçam o trabalho de cuidado como atividade fundamental para o bem-estar social e econômico do país. Isso inclui a criação de programas de suporte financeiro, previdenciário e de saúde para as cuidadoras, ao garantir a elas o reconhecimento de seus direitos e, ao mesmo tempo, promover o bem-estar das pessoas autistas que estão sob seus cuidados. Nos dizeres da Economista Luiza Nassif Pires exemplifica o entendimento da temática através da tradição Marxista ao compreender esse quadro como: "uma crise do cuidado causada pela exploração da mão de obra, que não tem o poder de barganhar para garantir o cuidado. Por isso é necessário que o cuidado fosse provido pelo governo, já que a coisa mais essencial que existe é a reprodução da vida e não há incentivos de mercado para que isso seja feito" (Pires, 2024).

3. A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS (PL 2.762/2024)

O mais recente avanço legislativo na temática traz a expectativa de promissor avanço na Tutela dos direitos da Economia do Cuidado. Na data de 12 de novembro de 2024 a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Lei 2.762/2024 que cria a Política Nacional de

Cuidados, proposição sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação de urgência (Art. 155, RICD).

O projeto de lei definiu o público prioritário, definido no Art. 8, das políticas contemplando: "crianças e adolescentes, com atenção especial à primeira infância; pessoas idosas e pessoas com deficiência que necessitem de assistência, apoio ou auxílio para executar atividades básicas do cotidiano; e os cuidadores remunerados ou não" (Brasil, 2024).

O texto legislativo é promissor tendo em vista que objetiva a integração de serviços de cuidado, benefícios e a fiscalização de serviços públicos e privados e ainda, trouxe um objetivo ainda mais sensível ao incluir estratégias de apoio à parentalidade positiva, os objetivos definidos pela Política Nacional de Cuidados estão definidos no Art. 4º, a demonstrar:

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Cuidados: I - garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a **perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado**; II - **promover políticas públicas que garantam o acesso ao cuidado com qualidade para quem cuida e para quem é cuidado**; III - promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado; IV - incentivar a implementação de ações do setor privado e da sociedade civil, de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado; V - promover o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, de maneira a enfrentar a precarização e a exploração do trabalho; VI - promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres; VII - promover o enfrentamento das desigualdades estruturais e interseccionais no acesso ao direito ao cuidado, de modo a reconhecer a diversidade de quem cuida e de quem é cuidado; e VIII - **promover a mudança cultural relacionada à divisão sexual, racial e social do trabalho de cuidado** (Brasil, 2024, grifo nosso).

A relatora do Projeto, a Deputada Benedita da Silva (PT-RJ) definiu com maestria as problemáticas que necessitam de tutela, ao ponderar a urgência de adequação às transformações sociais e econômicas, de forma a contemplar a necessidade de criação de políticas públicas para quem cuida e para quem é cuidado, a implementação de políticas que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado e as necessidades de cuidado no setor público, incentivos para que a compatibilização da carga horária atinja o setor privado e enfoque no enfrentamento das desigualdades estruturais e interseccionais. E acrescentou:

As novas configurações familiares, somadas às exigências do mercado de trabalho, exigem que as políticas públicas sejam repensadas para incluir formas inovadoras de prestação de cuidados, garantindo que as necessidades de cuidado sejam

adequadamente atendidas em todas as etapas da vida (Câmara dos Deputados, 2024).

As diretrizes da Política Nacional de Cuidados versadas no Artigo 7 refletem a visibilidade sensível conferida à temática, ao contemplar a participação popular na elaboração das políticas públicas de cuidado e no controle social (inciso III); a simultaneidade na oferta de serviços para quem cuida e quem é cuidado (inciso IV); a descentralização dos serviços públicos ofertados relacionados ao cuidado (inciso VII); e a formação continuada e permanente nos temas de cuidado para servidores públicos e prestadores de serviço que atuem na rede de cuidados (inciso IX). Ademais, os princípios da formulação da política de cuidados pautados na transversalidade, intersetorialidade, interseccionalidade e interculturalidade demonstram o esmero em atender todas as demandas oriundas da temática (Brasil, 2024).

O Plano Nacional de Cuidados, definido no Capítulo VII, traz dispositivos que reforçam o empenho do legislativo em atender as lacunas estatais que tutelam os direitos dessa parcela da população ao definir as áreas que serão instrumentos para a consecução dos objetivos, englobando de forma intersetorial as áreas de *assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, cultura, esportes, mobilidade, previdência social, direitos humanos, políticas para as mulheres, políticas para a igualdade racial, políticas para os povos indígenas e para as comunidades tradicionais, desenvolvimento agrário e agricultura familiar*, delimitação que evidencia a especificidade que será dada a cada caso concreto (Brasil, 2024, grifo nosso).

Ainda define como mínimo a ser tutelados direitos que estão sendo reivindicados há décadas e na presente data ainda não gozavam de legislação específica, a demonstrar:

I - garantia de direitos e promoção de políticas públicas para a pessoa que necessita de cuidados e para a trabalhadora e o trabalhador não remunerado do cuidado, incluídos a **criação, a ampliação, a qualificação e a integração de serviços de cuidado, os benefícios, a regulamentação e a fiscalização de serviços públicos e privados**; II - estruturação de iniciativas de formação e de qualificação para a trabalhadora e o trabalhador não remunerado do cuidado; III - fomento à adoção, pelos setores público e privado, de medidas que promovam a compatibilização entre o trabalho remunerado e as necessidades pessoais e familiares de cuidados; IV - promoção do trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, incluída a garantia de direitos trabalhistas e de proteção social, o enfrentamento da precarização do trabalho e a estruturação de programas de formação e de qualificação profissional para essas trabalhadoras e esses trabalhadores; V - **estruturação de medidas para redução da sobrecarga de trabalho não remunerado que recai sobre as famílias, em especial sobre as mulheres, com a promoção da corresponsabilidade social e de gênero**; VI - **políticas públicas para a transformação cultural, relativas à divisão sexual, racial e social do cuidado, para o reconhecimento e a valorização de quem**

cuida e do cuidado como trabalho e direito, com a promoção da corresponsabilização social e de gênero; VII - estruturação de iniciativas de formação destinadas a servidores públicos, prestadores de serviços de cuidados e sociedade; e VIII - aprimoramento contínuo de dados provenientes de estatísticas e de registros administrativos sobre o tema para subsidiar a gestão da Política Nacional de Cuidados e para reconhecer e mensurar o valor econômico e social do trabalho de cuidado não remunerado (BRASIL, 2024, grifo nosso).

Os incisos do Projeto de Lei em destaque demonstram a sensibilidade em trazer no corpo da legislação as problemáticas sociais que estão envolvidas no trabalho do cuidado. A explanação da estruturação de medidas para redução da sobrecarga de trabalho e a corresponsabilização social e de gênero evidenciam que o avanço legislativo não se limita somente ao campo econômico, mas visa à transformação social por meio da tutela estatal.

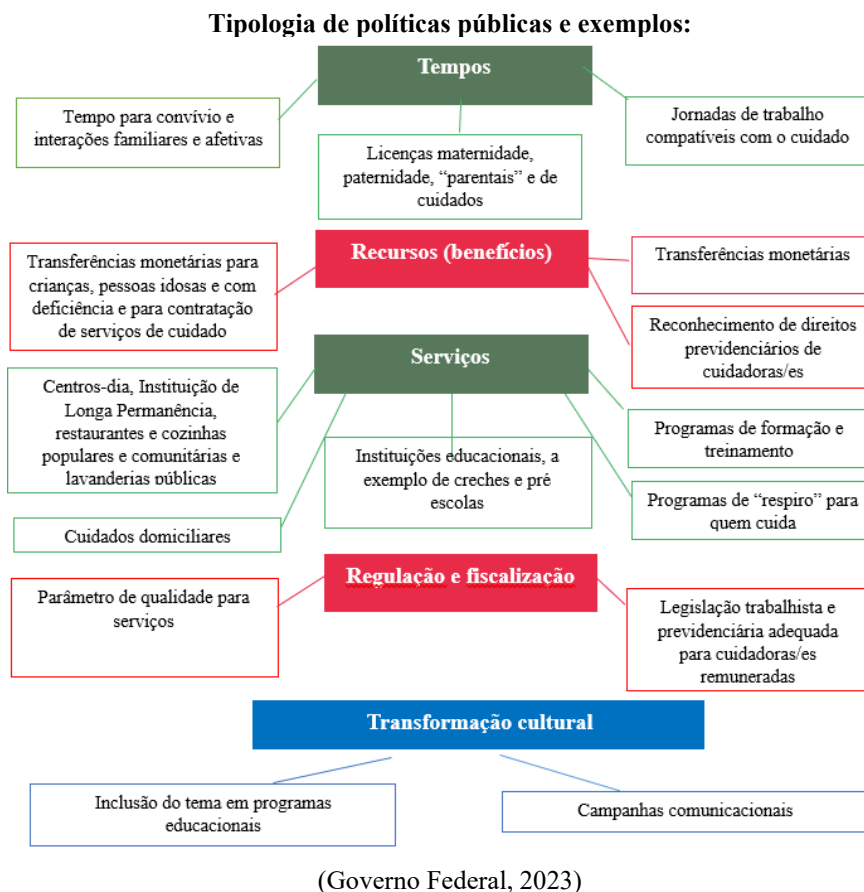
O alcance da plena eficácia do Projeto de Lei ainda se demonstra vanguardista ao se valorar o inciso VIII supracitado, que se atém a uma problemática fulcral na formulação de políticas públicas no Brasil: a dissonância de estatística real com os dados constantes nos registros administrativos. No que concerne à formulação de políticas públicas, o acompanhamento e publicização periódica das estatísticas, indicadores e índices obtidos é fundamental para nortear o processo de implantação, monitoramento e avaliação (Guimarães; Jannuzzi, 2004, p. 1).

A deputada Jack Rocha define de forma satisfatória os anseios trazidos pelo Projeto de Lei da Política Nacional de Cuidados, quando diz: "Hoje a Câmara aponta um caminho para que o Brasil enxergue milhares de pessoas invisibilizadas pela falta de políticas públicas, acolhimento, assistência e orçamento" (Câmara dos Deputados, 2024).

O Projeto de Lei n. 2762/2024 traz no texto legal os princípios da teoria do constitucionalismo transformador e contempla de forma satisfatória os anseios da economia feminista do cuidado, visto que visa transformar a realidade social que carecia de tutela e trouxe ótica sensível e humanizada para mulheres que não gozavam do mínimo amparo estatal, para o usufruto da vida digna, corresponsabilização social e de gênero e estruturação de políticas públicas que alcancem o eixo dos direitos trabalhistas e previdenciários.

O alcance de direitos trabalhistas e previdenciários se dará através da tipologia de Regulação, que é uma das 5 tipologias constante na Política Nacional de Cuidados e abrange concomitantemente as relações e condições de trabalho exercidas na profissão de cuidado objetivando a garantia dos direitos trabalhistas, previdenciários e proteção social às cuidadoras e trabalhadoras domésticas.

Com intuito de tornar didático o entendimento das tipologias de políticas a serem desenvolvidas pela Política Nacional de Cuidados, o Governo Federal disponibilizou gráficos que tornam os objetos de tutela de cada tipologia mais evidente, conforme demonstrado:



A conjuntura de iniciativas que visa tutelar cada especificidade concernente à temática, demonstra a importância do Estado em assumir a responsabilidade de propiciar uma nova estrutura social e jurídica, pautadas em princípios constitucionais que tinham a ausência de tutela debatida há anos por movimentos como a Economia Feminista do Cuidado.

4. A ECONOMIA FEMINISTA DO CUIDADO

Economia Feminista do Cuidado nasceu como resposta à invisibilidade e à desvalorização do trabalho de cuidado, realizado por mulheres, da divisão sexual do trabalho

e das dinâmicas sociais de gênero. Esse conceito desafia a divisão tradicional entre trabalho produtivo (aquele que é mercantil e remunerado) e trabalho reprodutivo (aquele que sustenta o ciclo de vida, mas não é remunerado), ao propor que o cuidado, seja no âmbito familiar ou comunitário, possui valor econômico e social essencial para o funcionamento de qualquer sociedade (Haddad; Olivera, 2024). A economia feminista do cuidado busca, portanto, incorporar à análise econômica esse trabalho não remunerado, mas vital, que garante a sustentabilidade da vida e a reprodução social (Carrasco, 2006).

De acordo com a economia feminista, o trabalho de cuidado engloba ampla gama de atividades, como o cuidado de crianças, idosos, doentes e pessoas com deficiência. Entretanto, essas atividades são frequentemente desvalorizadas e consideradas extensões do trabalho doméstico, realizadas no âmbito privado e, por isso, excluídas da contabilização econômica formal, desconsideradas como fator de sobrecarga mental dessas cuidadoras (Fernandez, 2018). Essa invisibilidade resulta na sobrecarga das mulheres e na perpetuação de desigualdades de gênero e classe (Kergoat, 2009). O desafio proposto por essa teoria é justamente reconhecer o valor econômico desse trabalho e distribuí-lo de forma justa entre homens e mulheres, bem como entre a esfera privada, o Estado e o mercado (Berik; Kongar, 2021).

Cuidadoras de pessoas autistas têm complexidade diferencial: além de serem submetidas à desvalorização econômica típica do trabalho de cuidado, elas enfrentam desafios específicos decorrentes da natureza do autismo, que exige atenção constante e múltiplas formas de assistência. O cuidado de pessoas com autismo envolve não apenas o apoio nas atividades diárias, mas também a gestão de crises emocionais, a adaptação a estímulos sensoriais e o acompanhamento de tratamentos especializados, o que exige dedicação integral que, na maioria dos casos, é incompatível com o emprego formal em tempo integral. Isso faz com que muitas cuidadoras, geralmente mães ou familiares próximos, sejam forçadas a abandonar ou reduzir suas atividades profissionais, e com isso perdem autonomia financeira e ficam dependentes de outras fontes de renda, como benefícios governamentais ou auxílio de terceiros (Haddad; Olivera, 2024).

A necessidade de atenção constante significa que essas cuidadoras enfrentam carga de trabalho significativamente mais pesada do que outras formas de cuidado, além de sobrecarga emocional. O envolvimento contínuo no desenvolvimento da pessoa autista exige que a cuidadora tenha conhecimentos e habilidades especializadas, como a compreensão das

terapias comportamentais e a capacidade de lidar com questões de comunicação e interação social (Governo Federal, 2024).

Adicionalmente, a ausência de rede de apoio formal coloca essas cuidadoras em situação de vulnerabilidade social e econômica, agravada pela ausência de políticas públicas adequadas, que não apenas reforça o isolamento social dessas mulheres, mas também as impede de explorar outras formas de renda. Como muitas delas não conseguem conciliar o trabalho de cuidado com atividades profissionais remuneradas, acabam privadas de qualquer forma de segurança financeira. O acompanhamento e desenvolvimento de criança autista são em suma maioria “caros” e exigem terapias, atividades complementares e acompanhamento com especialista da saúde. Cria-se descalabro na economia familiar, isso sem ponderar os gastos extras que são necessários, como deslocamento, entretenimento, acesso educacional; logo, em síntese, cuidar, prover e desenvolver indivíduo com TEA é exigente economicamente (Souza, 2021, p.164-182).

A Economia Feminista do Cuidado propõe redistribuição desse trabalho por meio de políticas que promovam a inserção dessas cuidadoras no mercado de trabalho de forma flexível, ou que garantam compensações econômicas adequadas pelo cuidado prestado (Carrasco, 2006). Ademais, oferece perspectiva crítica que exige a criação de sistemas mais abrangentes de suporte para essas cuidadoras, como a implementação de benefícios sociais, subsídios e acesso a programas de formação profissional. Além disso, é necessário que o Estado e a sociedade reconheçam que a contribuição dessas cuidadoras não se limita ao bem-estar das pessoas autistas sob seus cuidados, mas tem impacto direto na sustentabilidade econômica e social da comunidade em geral. A redistribuição desse trabalho, bem como sua devida valorização, não apenas promoveria maior igualdade de gênero, mas também contribuiria para economia mais justa e inclusiva (Berik; Kongar, 2021).

Dessa forma, há a propositura de que o Estado adote políticas públicas específicas que reconheçam o valor do trabalho de cuidado das cuidadoras de autismo, que assegure sua inclusão em sistemas de proteção social e laboral (Rodriguez Enríquez, 2015). Isso implica, além do reconhecimento formal, a criação de mecanismos de redistribuição desse trabalho, que promovam o compartilhamento de responsabilidades entre o Estado, o mercado e a sociedade, além de garantir o apoio necessário para que essas cuidadoras possam desempenhar suas funções de maneira digna (Federici, 2019).

Nos países que adotaram políticas públicas que reconheceram o valor do trabalho de cuidado, a citar o Uruguai, elas contribuíram para o equilíbrio eficaz dos componentes do diamante de cuidado: *Famílias/domicílios (cuidado não remunerado)*, Mercados (cuidado remunerado), Estado federal e local (serviços públicos), *Sem fins lucrativos/organizações comunitárias (voluntárias, solidárias, não governamentais e remuneradas)* (Razavi, 2007, p. 21).

Ocorre que apesar de existirem, as políticas públicas que tutelam as atividades de cuidado são aplicadas de forma a contemplar as especificidades e não a totalidade da demanda, que necessita de integração de todos os componentes da pirâmide, e o Uruguai é o primeiro país a gozar de legislação satisfatória de modo a contemplar a qualidade de vida do cuidador, dos dependentes e ainda a necessidade de gozo do tempo livre, que objetiva a redução do peso da responsabilidade e integralidade que é atribuída às cuidadoras do núcleo familiar.

Há autores que defendem que haveria melhora significativa na implementação da tutela dos direitos da economia de cuidado se houvesse a sindicalização e fortalecimento de associações de trabalhadoras de cuidado, tendo em vista que haveria maior percepção do vínculo trabalhista e consequentes melhoras nas condições de trabalho (Folbre, 2006).

Ocorre que essa ótica poderia ser aplicada se ao menos o Brasil reconhecesse a economia de cuidado como trabalho e assegurasse a essas mulheres direitos trabalhistas e previdenciários; entretanto, a legislação brasileira demonstra-se demasiadamente prematura quanto à temática da economia de cuidado, ao se constatar que as cuidadoras sequer são citadas nas legislações existentes; quando há citação não há contemplação das demandas desse grupo em totalidade; e ainda, quando contempladas por benefícios, as especificidades do Transtorno do Espectro Autista não são valoradas, visto que a concessão de até dois salários mínimos é capaz de satisfazer o mínimo existencial, mas não propicia o usufruto de vida digna e dotada de conforto consideradas as demandas que os autistas precisam.

O Estado brasileiro é negligente ao ignorar o fato de que essas mulheres não possuem as mesmas condições para exercer atividades laborais e complementar a renda familiar, visto que precisam exercer função de cuidado integral em seu núcleo familiar. Além da impossibilidade de exercício laboral, os benefícios fornecidos para os indivíduos com espectro autistas não conseguem atender todas as necessidades inerentes ao seu tratamento,

que necessita de equipe multiprofissional para desenvolver cada área afetada pelo transtorno, e é evidente a negligência do Estado em assistir todas as partes da relação de cuidado.

A economista Luiza Nassif Pires elenca o principal cerne que permeia a cultura da exploração do trabalho de cuidado, feito majoritariamente de forma não remunerada, a problemática evidencia-se principalmente em limitar legislações e políticas públicas à tutela de direitos de quem é assistido, diz:

A gente fala muito sobre o cuidado e não pensa em quem cuida. Uma política de cuidado precisa estar muito focada nos direitos trabalhistas de quem cuida e na universalização do cuidado. Muitos dos nossos direitos estão atrelados à força de trabalho formal. O direito a uma licença, de você tirar um dia porque está deente, é garantido apenas ao trabalhador formal. A mesma coisa com aposentadoria, que não deve ser apenas direito de quem trabalhou formalmente ou contribuiu (Pires, 2024).

CONCLUSÃO

A negligência estatal é notória ao valorarmos a ausência da formulação de políticas que contemplem as demandas de forma satisfatória das mulheres que exercem o trabalho de cuidado no Brasil no ano de 2024. As cuidadoras de indivíduos do espectro autista necessitam de legislação específica que as personifique e dignifique o trabalho que é desempenhado por elas.

A tratativa das cuidadoras de pessoas com TEA como mero meio para realização de uma atividade laboral não remunerada é degradante e demonstra que o Brasil está na contramão do mundo no ponto de vista legislativo no que cerne ao reconhecimento dos direitos trabalhistas e previdenciários oriundos da economia de cuidado, tendo em vista que países como Suíça já possuem esse núcleo de trabalho como uma das bases da economia do País, ao valorar o alto giro financeiro propiciado pelo nicho.

A principal prerrogativa do país deveria ser o alcance de uma vida digna para essas mulheres que abandonam seus projetos de vida em função da vinculação automática ao cuidado de pessoas que não possuem autonomia plena. A economia de cuidado tem impactos negativos sobre as esferas financeiras, sociais, individuais e reduzir um trabalho extensivo a mera obrigatoriedade doméstica é degradante e desumano para quem vive; o Estado necessita implementar políticas públicas que tutelem o direito dessas mulheres de modo eficaz e pleno para que a dignidade humana não seja mera teoria constitucional.

A tramitação no Senado Federal da Política Nacional de Cuidados é o instrumento jurídico mais promissor existente na legislação brasileira; a possibilidade de incorporação do Projeto de Lei no ordenamento jurídico vigente contemplará as demandas de milhares de mulheres que tiveram o exercício do trabalho de cuidado invisibilizado por anos e, como consequência, tiveram prejuízos no desenvolvimento profissional, na conquista da independência financeira e perpetuam ciclo dissonante ao desenvolvimento social que é objetivado pelo Estado.

A análise realizada com enfoque nos objetivos, diretrizes, público prioritário e Plano Nacional de cuidados versados no PL 2.762/2024 visou demonstrar a totalidade de variáveis que necessitam serem tuteladas pelo legislativo. A especificidade de cada caso concreto goza de prerrogativas que precisam ser assistidas de forma intersetorial dada a complexidade da temática.

Somente com a pormenorização de cada demanda o alcance da tutela jurídica das mulheres que desempenham o cuidado de trabalho no Brasil será atingido, visto que a composição familiar do país é exercida majoritariamente de forma unilateral, com o percentual de 49,1%, sob a responsabilidade de alguém do sexo feminino (IBGE, 2022).

Apesar do Projeto de Lei não ser delimitado com especificidade para tutelar as demandas e direitos de mulheres que realizam o trabalho de cuidado com crianças e adultos diagnosticados ou não com Transtorno do Espectro Autista, a variável da intersetorialidade, que possibilita o usufruto das áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, cultura, mobilidade, previdência social, direitos humanos, políticas para as mulheres e políticas para a igualdade racial, atua como meio de detecção das demandas de forma pormenorizada dessa parcela da população para posterior formulação de políticas públicas pautadas do princípio da eficiência, de modo a coexistir a finalidade, motivação, moralidade, segurança jurídica e o interesse público.

O entendimento do cuidado como Função Social e Bem Público é promissor para o alcance dos Direitos Trabalhistas e Previdenciários provenientes do Trabalho de Cuidado no Brasil, a partir da compreensão de que a provisão de cuidados ultrapassa o interesse de quem é assistido, conclui-se que uma sociedade e, consequentemente, uma economia funcional são diretamente afetados pelo déficit desse serviço. Logo, o reconhecimento do valor social e econômico do Trabalho de cuidado introduz ao ordenamento jurídico uma fundamentação para o reconhecimento e tutela do serviço exercido por essas mulheres.

Ademais, a negligência de tutela dos direitos nos eixos trabalhistas e previdenciários deve ser interpretada de forma sistemática pelo legislativo brasileiro, visto que a lacuna legislativa impacta diretamente no usufruto de uma série de direitos, ocasionando prejuízo à trajetória educacional, que influencia na inserção do mercado de trabalho e devido à falta de tempo e recursos atinge-se o subemprego, que influi na baixa renda e consequentemente dificulta o gozo da autonomia econômica, configurando a atual organização social cíclica do Brasil que perpetua a desigualdade social por inexistência de legislação e políticas públicas eficazes.

A incorporação do Projeto de Lei ao ordenamento jurídico, da forma como foi redigido, com atenção às diretrizes pormenorizadas constantes no texto legal, firmará marco jurídico no avanço da conquista dos direitos das mulheres; portanto, o Estado goza da urgência de reparar as mazelas sociais históricas oriundas da ausência de tutela estatal, de forma a sancionar o projeto e se realizar mudanças no texto legislativo que seja de modo a contemplar mais direitos e não suprimir texto que somente em 2024 visibilizou a existência dos direitos das mulheres que exercem o trabalho de cuidado no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Definição - Transtorno do Espectro Autista (TEA) na criança**. 2024. Disponível em: <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/definicao-tea/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Economia do cuidado foi pauta em 112ª Conferência Internacional do Trabalho**. Publicado em 17 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/junho/economia-do-cuidado-foi-pauta-em-112a-conferencia-internacional-do-trabalho>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 638/2019**. Dispõe sobre a inclusão da economia do cuidado no sistema de contas nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país para a definição e implementação de políticas públicas. Apresentação em 12 de fevereiro de 2019. Brasília, DF: Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191678>. Acesso em: 05 nov. 2024.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho – Dezembro/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

BRASIL. **Projeto de Lei 2762/2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados. Apresentação em 05 de julho de 2024. Brasília, DF: Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=244701020> nov. 2024. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara aprova projeto que cria Política Nacional de Cuidados**. Publicação em 12 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1110687-camara-aprova-projeto-que-cria-a-politica-nacional-de-cuidados>. Acesso em: 15 de nov. 2024.

BRASIL. Governo Federal. **Marco conceitual da Política Nacional de Cuidados do Brasil**. 30 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/marco-conceitual-da-politica-nacional-de-cuidados-do-brasil>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BERIK, G.; KONGAR, E. The social provisioning approach in feminist economics. In: BERIK, G.; KONGAR, E. (Org.). **The Routledge Handbook of Feminist Economics**. Nova York: Routledge, 2021. p. 3-23.

CARRASCO, C. La economía feminista: una apuesta por otra economía. In: VARA, M. J. (Org.). **Estudios sobre género y economía**. Madrid: Ediciones AKAL, 2006. p. 29-62.

SOUZA, R. F. A de; SOUZA, J. C. P. de. Os desafios vivenciados por famílias de crianças diagnosticadas com Transtorno de Espectro Autista. Perspectivas em Diálogo. **Revista de educação e sociedade**, p. 164-182, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/10668>. Acesso em: 05 out. 2024.

FERREIRA, Igor. Censo 2022: IBGE revela composição familiar e óbitos informados na Casa Brasil IBGE. **Agência IBGE Notícias**. 25 de outubro de 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41672-censo-2022-ibge-revela-composicao-familiar-e-obitos-informados-na-casa-brasil-ibge>. Acesso em: 20 nov. 2024.

FERNANDEZ, B. Economia feminista: metodologias, problemas de pesquisa e propostas teóricas em prol da igualdade de gêneros. **Revista de Economia Política**, v. 38, n. 3, p. 559-583, 2018.

FEDERICI, S. **O ponto zero da revolução**. São Paulo: Elefante, 2019.

FOLBRE, N. Measuring care: gender, empowerment and the care economy. **Journal of Human Development and Capabilities**, v. 7, n. 2, p. 183-199, 2006. Disponível em: <<https://bit.ly/364qg4E>>. Acesso em: 05 out. 2024.

GUIMARÃES, José; JANNUZZI, Paulo. Indicadores sintéticos no processo de formulação e avaliação de políticas públicas: limites e legitimidades. In: **Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, Caxambu (MG), 2004, p.1-14. Disponível em:

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho – Dezembro/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

<https://www.ernestoamaral.com/docs/IndSoc/biblio/Guimaraes2004.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

HADDAD, Yasmin Mussalem; OLIVERA, Margarita. Pensar o emprego doméstico no Brasil a partir da economia feminista e do feminismo decolonial. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, p. 106-131, 2024.

IBGE. **Censo 2022**. Governo Federal. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/> Acesso em: 20 nov. 2024.

KERGOAT, D. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: KERGOAT, D. (Org.). **Trabalho e gênero: novos olhares, velhas questões**. São Paulo: Cortez, 2009.

MARTINS, Fran. TEA: saiba o que é o Transtorno do Espectro Autista e como o SUS tem dado assistência a pacientes e familiares. **Governo Federal**, 02 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares>. Acesso em: 3 out. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (12ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0013506-22.2023.8.16.0000**. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, 2 de outubro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, 2 de outubro de 2023. Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024121601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013506-22.2023.8.16.0000#>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PIRES, Luiza. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Entrevista: Política de cuidado é tirar carga de trabalho**. Publicado em: 09 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/?view=article&id=8606&catid=452>. Acesso em: 15 nov. 2024.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conheça a OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit>. Acesso em: 05 nov. 2024.

OIT – ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Care work and care jobs for the future of decent work**. Geneva: Global Report, 2018a.

RAZAVI, S. **The political and social economy of care in a development context: conceptual issues, research questions and policy options**. Geneva: UNRISD, 2007. (Working Paper, n. 3). Disponível em: <<https://bit.ly/3y7feYv>>. Acesso em: 12 out. 2024.

RODRIGUEZ ENRÍQUEZ, C. La economía feminista en América Latina: una contribución crítica al análisis de la reproducción social. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, v. 63, p. 75-92, 2015.

RUTTER, M. L. Progress in understanding autism: 2007 - 2010. **Journal of Autism and Developmental Disorders**, 41, 395 - 404. (2011).

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho – Dezembro/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Benefício de Prestação Continuada. **Desenvolvimento Social**, 2024. Disponível em: <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/acoes-de-protecao-social/bpc-beneficio-de-prestacao-continuada/>. Acesso em: 3 out. 2024.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.481.400 Santa Catarina**. Brasília: STF, 2024. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 3 out. 2024.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho – Dezembro/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico